

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1780433 - SP (2017/0103818-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

OUTRO NOME : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS : ELÁDIO SILVA - SP025048

ANA PAULA SILVA ZERATI E OUTRO(S) - SP135178

**FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA -
DF031511**

**MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) -
RJ197809**

AGRAVADO : ADEMIR PRADELA

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE - SP201932

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73).
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.
DOCUMENTOS COMUNS. EXTRATOS DE CONTA
EXISTENTE. NÃO LOCALIZADOS NÃO QUER DIZER
INEXISTENTES. NECESSIDADE DE PROVIMENTO.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.433 - SP (2017/0103818-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
OUTRO NOME : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ELÁDIO SILVA - SP025048
ANA PAULA SILVA ZERATI E OUTRO(S) - SP135178
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
AGRAVADO : ADEMIR PRADELA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE - SP201932

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO S.A contra decisão que deu provimento ao recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS COMUNS. EXTRATOS DE CONTA EXISTENTE. NÃO LOCALIZADOS NÃO QUER DIZER INEXISTENTES. NECESSIDADE DE PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (e-STJ, fl. 177)

Nas suas razões, o agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque não comprovada a existência de conta nos respectivos autos.

Assevera que não foi localizado nenhum extrato, bem como não há mínima prova nos autos da existência da conta bancária durante o período pleiteado.

Pleiteia o provimento do agravo interno.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.433 - SP (2017/0103818-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
OUTRO NOME : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ELÁDIO SILVA - SP025048
ANA PAULA SILVA ZERATI E OUTRO(S) - SP135178
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
AGRAVADO : ADEMIR PRADELA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE - SP201932

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS COMUNS. EXTRATOS DE CONTA EXISTENTE. NÃO LOCALIZADOS NÃO QUER DIZER INEXISTENTES. NECESSIDADE DE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Se a instituição financeira tem obrigação legal de guardar a documentação relativa ao negócio realizado e de exibi-la em juízo quando instada a tanto, não procede o argumento de que os documentos não foram encontrados e, por isso, não podem ser apresentados.

Não obstante, é um acinte exigir do homem médio a diligência de guardar por quase vinte anos documentos referentes a uma atividade cotidiana da vida moderna como os extratos bancários. Especialmente quando a combinação dos artigos 355 e 358 permite ao juiz ordenar a exibição do documento ex officio, sem prejuízo ou benefício de qualquer parte, mas como deslinde para a solução da causa.

Como consectário lógico, não há falar em exercício regular de um direito do banco ou existência de ônus do mutuário para a apresentação de documento que supostamente está em sua posse, uma vez que é obrigação legal do banco o correto armazenamento dos contratos firmados com mutuários.

No caso concreto, não há dúvida de tais afirmações, até porque não existem provas nos autos que as desconstituam; no entanto, elas não têm o condão de

eximir o banco da responsabilidade de exhibi-los. Afinal, o fato de os extratos serem qualificados como "não encontrados" não significa que eles não existam.

Nesse particular, cumpre citar, pela realidade contida nos autos, que a conta bancária é considerada como existente, uma vez que a parte agravante fez prova de sua existência, e o fato até o momento permaneceu incontroverso em virtude da ausência de documentos hábeis a desconstituir tal prova.

O mínimo que se esperava do banco seria que apresentasse os extratos referentes aos períodos em que é incontroversa a existência da conta, ou mesmo o documento de encerramento desta, nos termos de suas alegações.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que as instituições financeiras devem manter os documentos comuns às partes enquanto não prescrita possível ação que a eles se refira.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO.

(...)

3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG nº 1.094.156/GO, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 18.5.2009 - grifou-se)

Além disso, a sentença ponderou que: "*possivelmente o requerente não dispõe de documentos necessários, pois, do contrário, não haveria necessidade de se socorrer do poder judiciário. É certo que se trata de documentos comuns e que normalmente são remetidos ou entregues ao correntista. Ademais, o requerido comprovou pelo documento de fl. 11 a existência de conta, bem como de saldo existente em dezembro de 1991*". (e-STJ, fl. 58)

Superior Tribunal de Justiça

A sentença assevera a presença de documento que comprova a existência de conta, de forma diversa do que alega o agravante. Assim, impossibilitada está essa Corte de rever o entendimento do Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.780.433 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0103818-9

Número de Origem:

00065103820098260576 65103820098260576 5760120090065105 31757 4072009

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMIR PRADELA

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE - SP201932

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

OUTRO NOME : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS : ELÁDIO SILVA - SP025048

ANA PAULA SILVA ZERATI E OUTRO(S) - SP135178

FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

OUTRO :
NOME : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS : ELÁDIO SILVA - SP025048

ANA PAULA SILVA ZERATI E OUTRO(S) - SP135178

FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809

AGRAVADO : ADEMIR PRADELA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de Maio de 2019